



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125212 - SP
(2025/0479705-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ DE LIMA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ALMEIDA RISSATTO - SP453572
DOUGLAS SANTOS DA SILVA - SP438577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 182/STJ E 283/STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. *Fato relevante*. A inadmissão do recurso especial foi fundada na incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF. No agrado em recurso especial, a parte agravante limitou-se a reiterar teses de mérito (atipicidade material, ausência de dolo e desproporcionalidade da pena de multa), bem como alegou nulidade pela não oferta de acordo de não persecução penal, sem demonstrar, de modo concreto, o desacerto dos óbices aplicados.

3. *Pedido*. Pretensão de provimento do agrado regimental para conhecer e prover o agrado em recurso especial, com superação dos óbices sumulares e apreciação das teses meritórias; subsidiariamente, declaração de extinção da punibilidade quanto à pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, inclusive quanto à aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF; (ii) saber se é viável o agrado que apenas reproduz as razões do recurso especial e apresenta alegações genéricas sobre o afastamento do óbice sumular, à luz dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ; e (iii) saber se podem ser apreciadas, nesta via, questões relativas à não oferta de acordo de não persecução penal e ao pedido de indulto/extinção da punibilidade da pena de multa, considerando a vedação de inovação recursal e a supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agrado regimental é conhecido por preencher requisitos de admissibilidade (tempestividade e indicação dos fundamentos controvertidos), nos limites da matéria discutida.

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da inadmissão, ataindo a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

7. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a repetição das razões do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível demonstrar, de modo concreto, que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorreu.

8. A controvérsia sobre ausência de dolo, aplicação do princípio da insignificância e revisão da dosimetria da pena demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A alegação sobre acordo de não persecução penal configura inovação recursal e, ademais, demandaria incursão em aspectos concretos (motivação ministerial), inviável nesta via, razão pela qual não afasta os fundamentos da decisão agravada.

10. O pedido subsidiário de indulto/extinção da punibilidade da pena de multa não foi objeto da decisão agravada e não pode ser apreciado originariamente no agravo regimental, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; alegações genéricas e mera repetição das razões do apelo extremo tornam o recurso inviável à luz dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

2. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. A inovação recursal quanto ao acordo de não persecução penal, bem como pedidos não apreciados na decisão agravada, não podem ser conhecidos em agravo regimental, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STF.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos individualizados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125212 - SP
(2025/0479705-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ DE LIMA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ALMEIDA RISSATTO - SP453572
DOUGLAS SANTOS DA SILVA - SP438577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 182/STJ E 283/STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. *Fato relevante*. A inadmissão do recurso especial foi fundada na incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF. No agrado em recurso especial, a parte agravante limitou-se a reiterar teses de mérito (atipicidade material, ausência de dolo e desproporcionalidade da pena de multa), bem como alegou nulidade pela não oferta de acordo de não persecução penal, sem demonstrar, de modo concreto, o desacerto dos óbices aplicados.

3. *Pedido*. Pretensão de provimento do agrado regimental para conhecer e prover o agrado em recurso especial, com superação dos óbices sumulares e apreciação das teses meritórias; subsidiariamente, declaração de extinção da punibilidade quanto à pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, inclusive quanto à aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF; (ii) saber se é viável o agrado que apenas reproduz as razões do recurso especial e apresenta alegações genéricas sobre o afastamento do óbice sumular, à luz dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ; e (iii) saber se podem ser apreciadas, nesta via, questões relativas à não oferta de acordo de não persecução penal e ao pedido de indulto/extinção da punibilidade da pena de multa, considerando a vedação de inovação recursal e a supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agrado regimental é conhecido por preencher requisitos de admissibilidade (tempestividade e indicação dos fundamentos controvertidos), nos limites da matéria discutida.

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da inadmissão, atraindo a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

7. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a repetição das razões do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível demonstrar, de modo concreto, que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorreu.

8. A controvérsia sobre ausência de dolo, aplicação do princípio da insignificância e revisão da dosimetria da pena demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A alegação sobre acordo de não persecução penal configura inovação recursal e, ademais, demandaria incursão em aspectos concretos (motivação ministerial), inviável nesta via, razão pela qual não afasta os fundamentos da decisão agravada.

10. O pedido subsidiário de indulto/extinção da punibilidade da pena de multa não foi objeto da decisão agravada e não pode ser apreciado originariamente no agravo regimental, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; alegações genéricas e mera repetição das razões do apelo extremo tornam o recurso inviável à luz dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

2. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. A inovação recursal quanto ao acordo de não persecução penal, bem como pedidos não apreciados na decisão agravada, não podem ser conhecidos em agravo regimental, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STF.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos individualizados no voto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ DE LIMA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito de porte ilegal de munição, previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantido a condenação em sede de apelação criminal.

Em seguida, foi interposto recurso especial, no qual a defesa alegou violação ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003, ao art. 156 do Código de Processo Penal e aos arts. 49 e 60 do Código Penal. Sustentou, em síntese, a atipicidade material da conduta à luz do princípio da insignificância, a

ausência de dolo no transporte das munições e a desproporcionalidade da pena de multa fixada em 10 salários-mínimos.

O recurso especial não foi admitido na origem, ao fundamento de incidência das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF. Em razão disso, a defesa interpôs agravo em recurso especial.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou de forma precisa e pontual os fundamentos do acórdão recorrido, não havendo deficiência de impugnação ou necessidade de reexame de provas. Aduz que as teses de atipicidade material e ausência de dolo foram veiculadas como questões de reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas, e não como pedido de reexame do conjunto probatório, afastando os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Sustenta, ainda, a nulidade absoluta do processo pela não oferta do Acordo de Não Persecução Penal, ao argumento de que a recusa do Ministério Público foi genérica e sem fundamentação idônea, em desconformidade com o entendimento fixado no Tema 1.098/STJ e no HC n. 185.913/DF do Supremo Tribunal Federal.

Subsidiariamente, requer a declaração da extinção da punibilidade da pena de multa, com fundamento no art. 12 do Decreto Presidencial n. 12.790/2025, combinado com a Portaria MF n. 75/2012, por se tratar de valor inferior ao limite mínimo para execução fiscal da Fazenda Nacional.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 473-475).

O Ministério Público Federal também manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 477-482).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 454-455):

[...]

Analisando a petição do recurso interposto, constata-se que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os pontos arguidos no recurso, fazendo incidir a Súmula 7/STJ e a Súmula 283/STF.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte

agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, a parte agravante não infirmou especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Com efeito, a defesa limitou-se a reiterar as razões anteriormente expendidas no recurso especial e no agravo em recurso especial, insistindo na tese de atipicidade material da conduta, ausência de dolo e nulidade pela não oferta do ANPP, sem demonstrar objetivamente o desacerto da aplicação dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em agravo em recurso especial, compete à parte agravante impugnar, de forma individualizada e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficiente a mera repetição das teses de mérito anteriormente deduzidas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Fato relevante. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se na incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a discorrer genericamente sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetir os argumentos do recurso especial, sem demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia envolvia apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. Pedido. A parte agravante requereu o provimento do agravo regimental para que fosse conhecido e provido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica do fundamento de inadmissão do recurso especial, consubstanciado na aplicação da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se é viável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e discorre de forma genérica sobre o óbice da Súmula n. 7/STJ, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não preencheu os pressupostos de admissibilidade, ante a ausência de impugnação específica do óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7/STJ).

7. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetição dos argumentos do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível que a parte demonstre concretamente que a tese recursal se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorreu na espécie.

8. Diante da falta de ataque específico ao fundamento de inadmissão do recurso especial, impõe-se a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, que tornam inviável o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão agravada.

9. Conforme a jurisprudência da Corte, a decisão que inadmite recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade, o que igualmente não foi observado pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há apenas alegações genéricas e repetição das razões do apelo extremo, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

2. A afastação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não sendo suficiente a mera afirmação genérica de inaplicabilidade do enunciado sumular.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados no voto.

(AgRg no AREsp n. 3.087.443/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso, a controvérsia relativa à alegada ausência de dolo, à incidência do princípio da insignificância e à revisão da dosimetria da pena demandaria, inevitavelmente, reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

De igual modo, a alegação referente ao acordo de não persecução penal não afasta os fundamentos da decisão agravada. Além de constituir inovação recursal em relação aos fundamentos centrais da decisão de inadmissibilidade, a matéria exigiria incursão em aspectos concretos do caso, especialmente quanto à motivação apresentada pelo Ministério Público para a não celebração do ajuste, o que igualmente inviabiliza sua apreciação nesta via estreita.

No tocante ao pedido subsidiário de indulto da pena de multa, observa-se que a pretensão não foi objeto da decisão agravada, tampouco

constitui matéria passível de apreciação originária no presente agravo regimental, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, inexistindo argumentos aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0479705-4

AgRg no
AREsp 3.125.212 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15237267020238260050 21684652023

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ DE LIMA

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ALMEIDA RISSATTO - SP453572

DOUGLAS SANTOS DA SILVA - SP438577

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ DE LIMA

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ALMEIDA RISSATTO - SP453572

DOUGLAS SANTOS DA SILVA - SP438577

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.